



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123816 - MG (2025/0476312-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS- MG097949
LEONARDO HENRIQUE DA COSTA- MG196871
KHYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ- MG189494
CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA- MG218185
JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO- MG188644
AGRAVADO : PRO-CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ALEXANDRE SILVA DE MORAES- MG143135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação anulatória de escritura pública c/c direito de preferência.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123816 - MG(2025/0476312-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
KHYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
AGRAVADO : PRO-CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ALEXANDRE SILVA DE MORAES - MG143135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação anulatória de escritura pública c/c direito de preferência.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANDERSON DE ALMEIDA LIMA, LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA e PAULO DE OLIVEIRA SOARES, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: anulatória de escritura pública c/c direito de preferência, ajuizada por PRO-CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de ANDERSON DE ALMEIDA LIMA, LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA e PAULO DE OLIVEIRA SOARES, na qual requer a anulação do contrato particular e da escritura pública de cessão de direitos hereditários, com reconhecimento do direito de preferência sobre o quinhão hereditário.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) decretar a invalidade do contrato particular de cessão de direitos sucessórios celebrado entre os requeridos; ii) reconhecer o direito de preferência da requerente na aquisição dos direitos sucessórios de PAULO DE OLIVEIRA SOARES; iii) anular o instrumento público de cessão lavrado sem observância do direito de preferência.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANDERSON DE ALMEIDA LIMA, LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA e PAULO DE OLIVEIRA SOARES, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível - Ação Anulatória de Escritura Pública - Cessão de Direitos Hereditários - Compromisso Particular - Direito de Preferência - Artigo 1.793 do Código Civil. - Por inteligência do artigo 1.793 do Código Civil, “o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”. - Dessa forma, o compromisso particular de cessão de direitos hereditários firmado anteriormente não pode prevalecer. A posterior formalização da cessão por meio de escritura pública, realizada com o intuito de validar o compromisso particular, revela-se ineficaz, pois não supre a exigência legal de que a cessão de direitos hereditários seja originalmente formalizada por escritura pública. - Por se tratar da disposição de bem singular da herança, sem a devida autorização judicial e sem a observância do direito de preferência do co-herdeiro, a ineficácia do ato reforça a existência de vício insanável.
(e-STJ fl. 710)

Embargos de Declaração: opostos por PRO-CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foram rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração por ANDERSON DE ALMEIDA LIMA, LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA e PAULO DE OLIVEIRA SOARES, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, por versar o recurso especial sobre qualificação jurídica dos fatos e não reexame de provas, com afastamento da aplicação analógica da Súmula 182/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MG:

i) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.816 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476312-5

Número de Origem:

00561657120128130693	10000242152486001	10000242152486002	10000242152486004
10000242152486005	10000242152486006	50019411520238130693	561657120128130693
10000242152486003			

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA LIMA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949

ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158

LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871

KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494

CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185

JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644

LARYSSA SOARES ALVES - MG233713

AGRAVADO : PRO-CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : FREDERICO ALEXANDRE SILVA DE MORAES - MG143135

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA LIMA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
KHYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
AGRAVADO : PRO-CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ALEXANDRE SILVA DE MORAES - MG143135

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026